



**TC-010.314/2016-4**

**Tipo:** Acompanhamento (pedido de reexame).

**Unidade jurisdicionada:** Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

**Recorrente:** Carlos Arthur Nuzman – Presidente do COB (CPF 007.994.247-49).

**Advogados:** Rafael Lima Pires, OAB/RJ 122.190 e Guilherme Macedo, OAB/RJ 172.833; procuração: peça 58.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Acompanhamento. Audiência. Rejeição das razões de justificativa. Multa. Pedido de Reexame. Conhecimento. Contratação indevida de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. Ausência de singularidade do objeto. Não Provedimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Carlos Arthur Nuzman (peça 59), contra o Acórdão 1051/2018-TCU-Plenário (peça 48), da relatoria do Ministro Vital do Rêgo. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, destacando-se os itens impugnados:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Arthur Nuzman, ex-presidente do Comitê Olímpico do Brasil;
- 9.2. aplicar ao Sr. Carlos Arthur Nuzman a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.4. dar ciência ao COB que, em homenagem ao princípio da economicidade, é obrigatória a verificação da adequação dos preços praticados em contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, custeados com recursos oriundos da Lei Agnelo Piva;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao COB e à Controladoria da União no Estado do Rio de Janeiro.

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Acompanhamento da gestão de recursos repassados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) por força da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), durante o período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, conforme previsto no art. 56, § 6º, da Lei 9.615/1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto, e na Instrução Normativa (IN)/TCU 48/2004, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos próprios repassados ao COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

2.1. Por força da Lei 10.264/2001 (Lei Piva), as receitas do COB são formadas, em sua maioria por recursos federais, que provêm da arrecadação bruta, deduzidos os prêmios, dos concursos de prognósticos e loterias federais, no percentual de 1,7% (um vírgula sete por cento). Outros 0,3% (zero vírgula três por cento) são repassados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), com isso perfazendo um total de 2,0% (dois por cento) destinados aos dois comitês olímpicos. Parte desses recursos são, posteriormente, redistribuídos pelos referidos comitês às confederações a eles filiadas. (peça 9)

2.2. Nos termos do artigo 5º da IN TCU 48/2004, a Controladoria Geral da União (CGU) encaminhou o Relatório 201504877 (peça 1), cujas constatações relativas à gestão do COB em 2014 sinalizavam, entre outros, os seguintes indícios de irregularidades na gestão:

a) ausência de demonstração de singularidade do objeto e da inviabilidade de competição em contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica;

b) não apresentação, nos autos do processo referente à contratação de serviços de cooperativa de táxi, de justificativas para a contratação direta por dispensa de licitação.

2.3. A esse respeito, a Secex-RJ realizou audiência de Carlos Arthur Nuzman, então presidente do COB e André Gustavo Richer, vice-presidente e secretário-geral da entidade, mediante delegação de competência, nos seguintes termos:

a) contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com agravante de violação do fluxo processual, mediante a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente;

b) contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass (CNPJ 33.725.029/0001-90) e Coopertramo (CNPJ 30.042.097/0001-66), no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

2.4. Após análise das razões de justificativa apresentadas, a unidade instrutora propôs, no mérito, aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, entre outras providências.

2.5. O ministro relator acompanhou o posicionamento da unidade técnica, apenas deixando de aplicar multa a André Gustavo Richer, em razão de seu falecimento no dia 11/4/2018, consoante nota oficial do Comitê Olímpico do Brasil (peça 47), em virtude da natureza *intuitu personae* da penalidade disposta no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

2.6. Inconformado, o gestor Carlos Arthur Nuzman interpôs pedido de reexame, requerendo a reforma do Acórdão 1051/2018-TCU-Plenário, afastando-se, por consequência, a penalidade aplicada.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 60, ratificado pelo Ministro relator José Múcio na peça 63, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1051/2018-TCU-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

#### **MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

a) se a Lei de Licitações é inaplicável ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) (peça 59, p. 4-5);

b) Se não houve afronta ao item 9.1.5, do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge (peça 59, p. 5-6);

c) se não houve violação à lei 9615/1998 (Lei Pelé) (Peça 59, p. 7-9);

d) se houve observância ao princípio da legalidade na contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados (peça 59, p. 9-14);

e) se não houve violação ao Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, no tocante à contratação de serviços de transporte (peça 59, p. 15-17).

##### **5. Se a Lei de Licitações é inaplicável ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) (peça 59, p. 4-5).**

5.1. Os recorrentes defendem a inaplicabilidade da Lei 8666/1993 ao COB, citando o art. 5º, inciso II, da CF/1988, que fala do princípio da legalidade e o art. 1º, c/c seu parágrafo único, da Lei de Licitações, que relaciona o rol das pessoas jurídicas que se subordinam ao regime dessa lei, para enfatizar que o COB, como pessoa jurídica de direito privado, embora tenha que prestar contas por receber recursos federais, não se insere nesse rol.

##### Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, considerando que essa matéria foi tratada no Acórdão 3149/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o qual cita entendimento do TCU firmado desde o Acórdão 353/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, no sentido de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, por força do seu art. 116.

5.3. O parágrafo 1º do art. 56 da Lei 9.615/1998, por sua vez, em vigor à época, estabelecia para o COB as mesmas disposições aplicadas à celebração de convênios com a União:

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao

Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), **devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.** (grifou-se)

5.4. Evidencia-se, portanto, a incidência do art. 116 da Lei 8.666/1993 ao COB nos casos de gestão dos recursos oriundos de recursos previstos no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/1998.

5.5. Ainda, o art. 2º da IN TCU 48/2004 prevê que o COB, ao executar despesas com recursos oriundos da Lei 9.615/1998 (arts. 9º e 56, inc. VI) deve observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas.

5.6. Assim, aos casos não regulados pelos normativos internos do COB e/ou conflitantes com os princípios da administração pública aplica-se ao COB a Lei 8.666/1993, com fundamento no parágrafo 1º do art. 56 da Lei 9.615/1998, em vigor à época, e no art. 116 da Lei 8.666/1993.

**6. Se não houve afronta ao item 9.1.5, do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 59, p. 5-6).**

6.1. Os recorrentes afirmam que não violaram o item 9.1.5, do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge, com base nos seguintes argumentos:

a) não há que se falar em sanção pela contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, uma vez que o Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo apenas tratou e vedou a prorrogação da referida avença, desde que ausentes a inviabilidade de competição e singularidade do objeto, nos seguintes termos:

9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, **sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto**, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório. (grifamos).

b) destaca-se que a 2ª Câmara já considerou cumpridas as determinações constantes especificamente do item 9.1.5 do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, com a prolação do Acórdão 3317/2015-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cujo trecho foi transcrito à peça 59, p. 6.

#### Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Esses mesmos argumentos foram utilizados quando se manifestou em audiência no âmbito do TC 023.765/2015-1 que tratou de Fiscalização de Orientação Centralizada no COB para verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei Agnelo Piva. Naquela ocasião, o recorrente respondeu pela contratação de serviços advocatícios sem o prévio processo licitatório (inexigibilidade na contratação 05/2015 e 20/2015), contrariando o disposto na Lei 9615/1998, artigo 56-B, inciso I e em afronta ao item 9.1.5, do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara.

6.3. À época, a unidade instrutora refutou os argumentos, ratificando que houve afronta ao item 9.1.5 do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, pois não restou caracterizada a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto do processo de contratação 20/2015 do COB quando pagos com recursos de origem pública oriundos da Lei 10264/2001.

6.4. Quanto à alegação de que o referido item 9.1.5 foi considerado cumprido, a unidade

instrutória também a refutou, porquanto o Acórdão 3317/2015-TCU-2ª Câmara ratificou o entendimento da necessidade de comprovação da inviabilidade de competição e da singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade, conforme análise precedida no voto condutor, nos parágrafos 17 a 24, transcreve-se, em especial, o 17:

17. A determinação contida no subitem 9.1.5 do acórdão monitorado impôs ao COB que se abstivesse de prorrogar contratos para a prestação de serviços jurídicos, custeados com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, resultantes de inexigibilidade de licitação. **Tal vedação não atingiria as hipóteses em que estivessem caracterizadas a "inviabilidade de competição e a singularidade do objeto".** (grifou-se)

6.5. O ministro relator da FOC, Vital do Rêgo, naquela ocasião, acompanhou o posicionamento da unidade instrutória, porém, atenuou a irregularidade em razão de a contratação em questão não se revestir de materialidade.

6.6. Em relação à contratação de serviços advocatícios, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a regra geral do dever de licitar somente é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, além da notória especialização do contratado, a singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza excepcional, incomum à praxe jurídica do respectivo serviço (Acórdão 2832/2014-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar, 3413/2013-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 3795/2013-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 669/2012-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Jorge). Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto condutor do Acórdão 3924/2012-TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge:

4. Preliminarmente, impende ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal está há muito consolidada no sentido de que o serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de serviço de natureza singular (Decisão nº 906/97-Plenário) . Tal contratação direta só será admitida em *“ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro”* (Decisão nº 314/94-1ª Câmara) .

5. No abalizado magistério de Marçal Justen Filho (in *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 12ª edição) , *“A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) .”* (grifei)

6. Como bem sintetizou a unidade técnica, a mera especialização do tema não caracteriza a singularidade do objeto. É mister que *“a atividade contratada seja incomum, anômala, não apenas especializada”*.

6.7. No presente caso concreto, diante do precedente identificado no Acórdão 3149/2016-TCU-Plenário e da jurisprudência desta Corte de Contas, resta verificar a presença dos pressupostos de notória especialização e singularidade do objeto da contratação efetivada entre o COB e o Escritório Trigueiro Fontes Advogados, demonstrando a impossibilidade de realização de licitação para que não tenha havido afronta ao item 9.1.5.

6.8. Conforme o Memo. Interno 34/2014, de 31/3/2014 do COB (Peça 3, fls. 3-5), o objeto da

contratação é a avaliação e resolução da situação de bens móveis e imóveis do COB, advindos do contrato de administração de bingo formalizado com a empresa Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda. Destaca-se que não há no processo analisado um documento elaborado pelo próprio COB contendo especificação detalhada dos serviços demandados ou ainda demonstrando a inexistência de outras empresas especializadas que pudessem desenvolver a contento o serviço. (Peça 1, fls. 24-27).

6.9. A esse respeito, a unidade instrutora concluiu que os serviços prestados pelo Escritório Trigueiro Fontes Advogados denotam natureza ordinária, corriqueira, dos escritórios de advocacia, tais como, adoção de medidas administrativas e judiciais para a efetiva transferência da propriedade (peça 26, p. 5).

6.10. Além disso, o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a singularidade do objeto contratado, eis que não se identificou, nessa atividade, serviço de natureza excepcional, incomum à praxe jurídica, ainda que o recorrente tenha buscado justificar a notória especialização do referido escritório.

6.11. Dessa forma, o objeto contratado caracteriza-se como comum envolvendo a verificação da situação de bens móveis e imóveis, sem a devida especificidade que justifique inviabilidade de procedimento licitatório, não se verificando o devido enquadramento como objeto singular.

6.12. Assim, não caracterizada a singularidade do objeto contratado, confirma-se afronta ao item 9.1.5. do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge.

#### **7. Se não houve violação à lei 9615/1998 (Lei Pelé) (Peça 59, p. 7-9).**

7.1. O recorrente afirma que não deixou de observar a Lei 9615/1998, com base nos seguintes argumentos:

a) transcreve à peça 59, p. 7, os artigos 56-A, parágrafo segundo, inciso V, e 56-B, inciso I, da referida lei para relacionar as exigências (observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B da Lei 9515/1998) aplicáveis ao COB, como integrante do Sistema Nacional de Desporto, defendendo que foram todos devida e regularmente cumpridos pelo COB;

b) transcreve à peça 59, p. 9-10, o artigo 28 da lei 7984/2013, que regulamentou a Lei Pelé, para enfatizar a existência do regulamento próprio de compras e contratações do COB que é conhecido no próprio acórdão recorrido e sobre o qual jamais pairou qualquer pecha de ilicitude;

c) inexistente nos autos qualquer menção concreta de conduta do recorrente que caracterize violação à Lei 9615/1998, artigo, 56-B, inciso I, mas tão somente, há referência a princípios gerais da Administração contidos no mencionado diploma legal;

d) há precedentes do TCU acerca da possibilidade de contratação de advogados sem licitação, sendo que, no caso específico do COB, merece destaque o Acórdão 3317/2015-TCU-2ª Câmara, o qual permite expressamente, desde que inviável a competição e singular o objeto, como foi o caso em questão;

e) a impossibilidade de competição é demonstrada na afirmação feita no relatório da

Secex-RJ que reconhece a capacitação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, nos seguintes termos: “Não se discute, aqui, a especialização do escritório Trigueiro Fontes Advogados, cuja reputação se tem em conta (...).”.

### Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente, considerando que no já referido precedente – Acórdão 3149/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que tratou de que tratou de Fiscalização de Orientação Centralizada no COB para verificar a regularidade da aplicação de recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, foi identificada afronta ao art.56-B, da Lei 9615/1998 que resultou na prolação do item 9.2.2, transcrito a seguir:

9.2. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil que:

(...)

9.2.2. no âmbito da presente fiscalização, foi detectada a adoção indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios referentes à Inexigibilidade 20/2015, sem que fosse observado o requisito essencial que ampara a medida, atinente à natureza singular do objeto a ser contratado, em afronta ao art. 56-B da Lei 9.615/1998;

9.3. recomendar ao COB, nos termos do artigo 250, inciso III, do RITCU, que adeque a IN COB 1/2015, de forma a contemplar no aludido normativo exigências quanto à verificação e devida motivação dos pressupostos de notória especialização e singularidade do objeto nos procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação;

7.3. Também não assiste razão ao recorrente ao afirmar sobre a consistência do regulamento próprio do COB, tendo em vista que, no âmbito da fiscalização realizada pelo Tribunal, constatou-se que o Manual de Normas e Procedimentos do COB, estabelecido na IN COB 1/2014, art. 11, inciso II, dispunha que as contratações de inexigibilidade poderiam ser fundamentadas apenas na notória especialização do profissional ou empresa que presta o serviço, sem a necessidade de qualquer outro requisito:

Art. 11. O processo seletivo padrão será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

7.4. Dessa forma, por força da recomendação contida no item 9.3 do Acórdão 3149/2016-TCU-Plenário, o atual Manual de Compras do COB está regularizado (<http://sistemas.cob.org.br/ProcessoDeCompras/Arquivos/ManualProcessoDeCompras.pdf>).

7.5. Quanto ao precedente apresentado - Acórdão 3317/2015-TCU-2ª Câmara - os argumentos do recorrente não prosperam, considerando que, além de tratar-se de objetos completamente dissemelhantes (enquanto no precedente o objeto da contratação de serviços advocatícios foi, em síntese, a defesa do COB no Brasil e no exterior, no âmbito do Direito Desportivo, o do presente processo é a avaliação e resolução da situação de bens móveis e imóveis de titularidade do COB, advindos do contrato de administração de bingo formalizado com a empresa Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda.), diversamente do presente caso, naquela

ocasião o recorrente trouxe elementos suficientes para concluir pela inviabilidade de competição.

7.6. O voto condutor naquele caso fundamentou sua concordância com a demonstração da singularidade do objeto, conforme transcrição a seguir:

2. Quanto ao terceiro contrato celebrado com a H.B. Cavalcante e Mazzillo Advogados, com vigência de 01/01/2012 a 30/06/2012, também já encerrado, considero plausíveis as ponderações contidas nas razões de justificativa oferecidas a este Tribunal, no sentido de que, em relação ao objeto desse novo contrato (em síntese: defesa do COB no Brasil e no exterior, no âmbito do Direito Desportivo), restou configurada a inviabilidade de competição, a respaldar contratação direta efetuada por inexistência de licitação, sobretudo porque:

a) a defesa dos interesses do COB demandava a presença de *patronos* “*com envergadura e condições para atuar de forma concentrada, quanto à linha de defesa e conhecimento dos procedimentos ligados ao desporto e aos Comitês Internacionais, e unificada quanto às várias fases e graus de jurisdição durante toda a tramitação dos procedimentos administrativos e judiciais nacionais e internacionais*”;

b) os trabalhos realizados pela H.B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados exigiam “*contatos constantes e diretos com entidades internacionais de desporto como, dentre outros, o Comitê Olímpico Internacional, Comitês Olímpicos de outras nacionalidades e Federações Internacionais de desporto*”;

c) a contratada era detentora de “*grande experiência na prestação de serviços jurídicos de contencioso internacional em arbitragens voltadas especificamente para o Direito Desportivo, no âmbito das atividades organizadas pelo Comitê Olímpico Internacional. Contribui para essa especificidade o fato de o COB ser o único demandante de tais serviços no país e a H.B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados a única a prestá-los há muitos anos*”;

d) a inviabilidade de competição estaria “*presente também nos serviços de consultoria e assessoria prestados pela H.B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados ao COB. Atuando desde 2000 na defesa dos interesses da instituição junto aos órgãos jurídicos do Comitê Olímpico Internacional, os integrantes do referido escritório de advocacia detêm profundo conhecimento de toda a estrutura daquela entidade internacional e das pessoas que a dirigem (...)*”.

23. Anoto, a propósito, que tais argumentações se fizeram acompanhar de extenso conjunto de trabalhos produzidos pela sociedade contratada, como mensagens de conteúdo altamente específico trocadas entre o COB e o Comitê Olímpico Internacional, petições dirigidas, por exemplo, ao *Tribunal Arbitral du Sport* (Court of Arbitration) e à *Fédération Equestre Internationale Tribunal*, além de muitas outras peças produzidas pelo citado escritório de advocacia (peça 59).

24. Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, entendo que a contratação direta dos referidos serviços não merece ser reputada ilícita, mormente quando se evidenciam a notória especialização da contratada e a singularidade do objeto pactuado, pertinente à defesa do COB no Brasil e no exterior, no campo do Direito Desportivo.

7.7. Por fim, equivoca-se o recorrente ao trazer à baila afirmação da unidade instrutória para defender a inviabilidade de competição, considerando apenas o requisito da notória especialização e olvidando a necessidade precípua de caracterizar a singularidade do objeto, o que não foi possível no presente caso.

7.8. Assim, os elementos trazidos pelo recorrente não são capazes de modificar a decisão recorrida quanto à violação à Lei 9615/1998.

**8. Se houve observância ao princípio da legalidade na contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados (peça 59, p. 9-14).**

8.1. O recorrente defende que houve legalidade na contratação do escritório de advocacia, com base nos seguintes argumentos:

a) transcreve à peça 59, p. 10-11 o inciso II, do artigo 11, do Manual de Compras do COB afirmando que este Manual é que é exigido pelo art. 56-A, inciso V, da Lei 9615/1998 e jamais refutado pelo CGU ou pelo TCU, e declarando que a contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados foi realizada com estrita observância ao referido Manual, notadamente o dispositivo transcrito.

b) transcreve à peça 59, p. 11-12, o art. 13, incisos II e V da Lei 8666/1993, que descreve os trabalhos considerados serviços técnicos profissionais especializados e o art. 25, inciso II, da mesma Lei, com os casos em que a licitação é inexigível para defender que, no caso, era inviável a seleção mediante critérios objetivos para definir a melhor advocacia a ser exercida, tendo em vista a natureza intelectual dos serviços prestados, impossibilidade de sua definição prévia e precisa, além de impossibilidade da definição da melhor solução a ser adotada;

c) a natureza singular do serviço não equivale à ausência de outros escritórios aptos à prestação de serviços, já que a inexigibilidade por ausência de pluralidade de alternativas já está prevista no inciso I, do artigo 25, da Lei de Licitações, não se confundindo com a questão ora dirimida, que se encontra no inciso II, do mesmo preceito legal, o qual envolve outros fatores como a complexidade da questão, a especialidade da matéria, o local da prestação, a quantidade de processos, dentre outros;

d) o TCU, no Acórdão 1139/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo trecho foi transcrito à peça 59, p. 13, tratando de situação muito semelhante à presente, admitiu a inexigibilidade na contratação de serviços advocatícios;

e) a singularidade quanto ao objeto é evidente, incluindo medidas judiciais em processo contenciosos e atividade consultiva tais como os descritos à peça 59, p. 14;

f) o caso em questão se encontra em conformidade com a Súmula TCU 39/2011, considerando que no caso específico da contratação de advogados, indubitavelmente, afigura-se inviável a aferição e cotejo com outras mediante critério objetivo de contratação;

Análise

8.2. Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que, como já enfatizado no item 6 do presente recurso, para demonstrar a impossibilidade de realização de licitação, deverá ser evidenciado o atendimento aos pressupostos de singularidade do objeto e da notória especialização, que deverão estar concomitantemente presentes, o que não ocorreu no presente caso.

8.3. No caso, não houve, nem no processo de contratação, conforme já analisado pela unidade instrutora (peça 26, p. 4), nem entre as características citadas na peça recursal (peça 59, p. 14), elementos para justificar a singularidade do objeto. Não procede o argumento do recorrente de caracterizar como singular, em síntese, serviços advocatícios relacionados a regularização de bens móveis e imóveis, além de *due diligence* imobiliária dos bens dos vendedores. Mesmo que

necessitasse conhecimento específico para a realização da *Due Dilligence* em questão, não restam demonstradas a:

- a) complexidade ou a inusitabilidade do objeto;
- b) correspondente especialização do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, em grau incomparável com os demais;
- c) inexistência de outras empresas especializadas que pudessem desenvolver a *Due Dilligence* em questão a contento.

8.4. Também não procede o argumento quanto ao precedente apresentado, considerando que naquela situação, embora o Ministro relator também tenha reconhecido a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade, atenuou a aplicação da multa pela verificação de que os gestores teriam buscado agir de acordo com os normativos aplicáveis à espécie, não tendo sido verificado, em princípio, abuso de direito.

8.5. No presente caso, diversamente, o COB tem ciência da exigência dos requisitos de notória especialização e singularidade desde 2010, por ocasião da determinação constante do item 9.1.5, do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, quando o Tribunal determinou-lhe que não prorrogasse contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10264/2001, por inexigibilidade de licitação, **sem que estivessem caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório** (grifos nossos).

8.6. Ora, se a determinação obstou a prorrogação, não haveria como autorizar a celebração de contratos sem os dois pressupostos – notória especialização e singularidade – para configurar a inviabilidade de competição. Dessa forma, o precedente apresentado não se aplica ao caso em questão.

8.7. Considerando a ciência do COB desde 2010 a respeito das determinações efetuadas em relação a procedimentos a serem adotados quando de contratações por inexigibilidade de licitação, seria mais lógico e prudente que fossem reavaliados todos os processos administrativos relativos a contratações da espécie, para verificar a sua adequação às determinações recentemente efetuadas.

8.8. Ademais, ao contrário do defendido pelo recorrente, tal contratação afrontou, diretamente, o Manual de Compras e Contratações do COB, no *caput* do art. 11 do, uma vez que tal normativo estipula que para haver inexigibilidade de licitação deve ocorrer inviabilidade de competição. Ora, a inviabilidade de competição só poderá ser confirmada se o objeto da prestação de serviço advocatício for singular, já que, se o objeto for corriqueiro/comum, vários escritórios de advocacia com notória especialização no assunto poderiam participar do certame, fazendo com que fosse viável a competição.

8.9. Ressalte-se que a alusão do recorrente ao Manual de Compras traz a redação do Manual de Compras antes de sua atualização, quando indevidamente era exigida apenas a notória especialização, redação que foi modificada por não atender à lei 9615/1998 e à jurisprudência deste TCU. A redação atual manteve o *caput* e adequou o inciso II para incluir a exigência de natureza singular do objeto:

Art. 11. O processo seletivo padrão será inexigível, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços de natureza singular, com empresas de notória especialização

ou seja, aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade decorre de desempenho anterior, cujo estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

8.10. Por fim, também não assiste razão ao responsável ao se referir à Súmula 39 para justificar a inviabilidade de critérios objetivos de contratação pois, para que o serviço seja singular, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

8.11. Assim, não é correto afirmar que a contratação direta do escritório Trigueiro Fontes Advogados foi revestida de legalidade.

### **9. Se não houve violação ao Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, no tocante à contratação de serviços de transporte (peça 59, p. 15-17).**

9.1. O recorrente defende que não houve violação ao item 9.1.2, do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge, com base nos seguintes argumentos:

a) o quadro cronológico de contratações tendo por objeto serviços de transporte transcrito à pela 59, p. 16-17 demonstra inexistência de desrespeito ao referido acórdão;

b) a utilização de recursos da Lei 10264/2001 para pagamento desses serviços ocorreu por brevíssimo tempo e tão logo verificada a ocorrência o recorrente, na mais completa lisura e boa-fé, promoveu imediato e devido ressarcimento.

#### Análise

9.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Leitura atenta do relatório e voto da decisão recorrida permite concluir que os recorrentes trouxeram no mérito os mesmos argumentos apresentados em sede de alegações de defesa quanto ao ponto em questão (peças 26 e 49). Diante do efeito devolutivo do recurso, suas alegações foram reanalisadas, mas não conseguiram superar as conclusões da decisão recorrida, como será demonstrado.

9.3. Para melhor compreensão do contexto, transcreve-se o item 9.1.2 ao Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado em 7/12/2010:

9.1.2. no prazo de 90 (noventa) dias, realize processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros, que contemple amplo espectro de concorrentes, com vistas a regularizar as contratações indevidamente firmadas por inexigibilidade com as cooperativas Transcoopass (locação de veículo) e Cooparioca (transporte de passageiros), com recursos oriundos da Lei nº 10.264/2001;

9.4. Considerando o prazo de noventa dias a partir da ciência para a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal, a realização de certames licitatórios para a contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros deveria iniciar a partir do segundo trimestre de 2011.

9.5. Entretanto, a cronologia apresentada pelos recorrentes tem início somente em julho de 2014, estendendo-se até março de 2016, portanto, 3 anos após o prazo estipulado na determinação do TCU para o COB. Dessa forma, verifica-se houve violação ao Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara.

9.6. Além disso, os elementos trazidos pelos responsáveis (peças 23, p. 18-19 e peça 59, p. 14), sem informações que permitam concluir pela realização de processo licitatório, permitem

concluir que todas as contratações citadas, com exceção do Contrato WAPPA 2016/00098, com informação sobre o correspondente Pregão Eletrônico nº 15/2016, foram realizadas sem o devido procedimento licitatório determinado pelo Tribunal em 7/12/2010, mediante o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. Confirma-se mais uma vez a violação ao item 9.1.2 do referido acórdão.

9.7. Também não procede o argumento de que alguns pagamentos às empresas Transcoopass e Coopertramo foram decorrentes de equívoco e que, tão logo identificados, os valores foram prontamente ressarcidos, tendo em vista que, segundo verificado pela unidade instrutora, o primeiro pagamento alegadamente indevido com recursos da Lei 10.264/2001 ocorreu em 25/10/2014 e o estorno ocorreu quase dois anos depois, em 8/11/2016.

9.8. Desse modo, fica evidenciado que houve o descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, no tocante à contratação de serviços de transportes.

9.9. Observa-se, portanto, na peça recursal, que os recorrentes não trouxeram argumentos capazes de reformar o acórdão recorrido, afastando a sanção que lhes foi imposta pelo TCU.

## **CONCLUSÃO**

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) aos casos não regulados pelos normativos internos do COB e/ou conflitantes com os princípios da administração pública aplica-se ao COB a Lei 8.666/1993, com fundamento no parágrafo 1º do art. 56 da Lei 9.615/1998, em vigor à época, e no art. 116 da Lei 8.666/1993 (peça 59, p. 4-5);

b) em não restando comprovada a singularidade do objeto na contratação do escritório de advocacia Trigueiro Fontes Advogados, confirma-se a afronta ao item 9.1.5. do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge (peça 59, p. 5-6);

c) os elementos trazidos pelo recorrente não são capazes de modificar a decisão recorrida quanto à violação à Lei 9615/1998 (peça 59, p. 7-9);

d) não é correto afirmar que a contratação direta do escritório Trigueiro Fontes Advogados foi revestida de legalidade (peça 59, 9-14);

e) houve o descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, no tocante à contratação de serviços de transportes (peça 59, p. 15-17).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; 33 e 48 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto por Carlos Arthur Nuzman para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Comitê Olímpico do Brasil, à Controladoria da União no Estado do Rio de Janeiro e demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 16 de outubro de 2018.



*[assinado eletronicamente]*  
Mônica Maria Torquato Villar  
AUFC – mat. 6468-8